



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 241/GP

Unaí, 9 de setembro de 2013.

D E S P A C H O	
<input checked="" type="checkbox"/> DOU CIÊNCIA	
<input type="checkbox"/> INCLUA-SE NO EXPEDIENTE	
<input checked="" type="checkbox"/> JUNTE-SE AO PL 68/13	
EM <u>9 / SET</u> <u>2013</u>	
<i>[Signature]</i>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n.º 26/SACOM, de 22 de agosto de 2013, que informa a conversão em diligência do Projeto de Lei n.º 68/2013, que autoriza o Município a celebrar termo de transação extrajudicial com o espólio de Cláudio de Souza Oliveira e com Sirlene de Oliveira Tomé para quitar débitos decorrentes de condenação em danos morais e materiais e da outras providências, dirijo-me a ilustre presença de Vossa Excelência para encaminhar os seguintes documentos:

- a) Cópia da sentença que condenou o Município;
- b) Cópia dos embargos à execução opostos pelo Município;
- c) Emenda incluindo no projeto a fonte de recurso para abertura.

Certo do atendimento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO DO SAAE
Vice-Presidente da Comissão de Finanças,
Tributação, Orçamento e Tomada de Contas
Câmara Municipal de Unaí

FOLHA OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS

-09-set-2013-21:30-002441/2



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

26
4
10/01/2011

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE UNAÍ - MG

0205177-4 . 2011

CÓPIA

Embargante: Município de Unaí

Embargado: Espólio de Cláudio de Sousa de Oliveira e outro

Processo originário: 2993-70.2001.8.13.0704 (distribuição
por dependência)

Poder Judiciário 1º Inst 016682 20/JAN/11 13:17

O MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 18.125.161/0001-77, com sede administrativa na Praça JK, s/nº, Centro, Unaí, MG, por seu Procurador, vem, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta pelo Espólio de Cláudio de Sousa de Oliveira e Sirlene de Oliveira Tomé, nos autos n. 2993-70.2001.8.13.0704, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Embargante foi condenado indenizar os Embargados pela morte de seu filho menor ocorrida em 17/10/2000.

Em razão dessa condenação, os Embargados propuseram a execução do débito, apresentando um cálculo que, contudo, não se atém aos ditames da decisão, importando em excesso de execução.

Vejamos:

Dos danos morais

Segundo a decisão judicial a indenização pelos danos morais seria no importe de R\$ 80.000,00

Praça JK – Centro – Fone : (38) 3677-9610 – CEP 38.610-000 – Unaí – Minas Gerais
E-mail: prefeitura@prefeituraunai.mg.gov.br – Site: www.prefeituraunai.mg.gov.br



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

(oitenta mil reais). Haveria a incidência de atualização monetária a partir da prolação da sentença (04/06/04), pelo índice da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, e juros de mora à base de 0,5% ao mês, a partir da data do fato (17/10/2000).

Assim, obteríamos o seguinte valor para os danos morais:

1-Valor original	80.000,00	
2-Correção monetária	30.902,04	Multiplicador: 1,3862756
3-Juros de mora	49.200,00	61,5% (0,5% x 123 meses)
4-Total (R\$)	160.102,04	1 + 2 + 3

Caso V. Exa. entenda inaplicável a incidência dos juros a 0,5% ao mês, e atualização pela tabela da Corregedoria do TJMG, importa observar os ditames do art. art. 1º-F da lei n. 9.494/97 (alterado pela Lei n. 11.960/09), bem como do §16, do art. 97 do ADCT, que determinam que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros (0,5%) aplicados à caderneta de poupança.

Por essa regra os valores seriam os seguintes:

1-Valor original	80.000,00	
2-Mora (anterior à sentença)	10.800,00	13,5% (0,5% x 27 meses)
3-Correção + mora (a partir da sentença)	51.466,11	Multiplicador: 1,6433264 (fonte: BACEN - anexo)
4-Total (R\$)	142.266,11	1 + 2 + 3

Como se percebe, houve uma diferença significativa entre o valor pretendido pelos Embargados (R\$ 248.324,13) e o valor realmente devido (R\$ 160.102,04 ou R\$ 142.266,11 - segundo a metodologia adotada).

No primeiro cenário apresentado, o valor cobrado é R\$ 88.222,09 acima do devido. Na segunda hipótese, o excesso é ainda maior, R\$ 106.058,02, o que demonstra claramente o excesso de execução (art. 741, V e 743, I, ambos do CPC).



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Dos danos materiais (pensão)

Os danos materiais reconhecidos pela decisão exequenda correspondem a uma pensão equivalente a "1 (um) salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 25 anos (data do 25º aniversário) e, a partir daí, a pensão deve[ria] ser reduzida em 2/3, fixando-se então em 1/3 do salário mínimo até a idade provável de vida da vítima, '65 anos". (destacamos)

Como se vê, trata-se de uma pensão, com pagamentos mensais sucessivos, e não de uma indenização a ser paga de uma única vez, e de forma antecipada, até porque se o filho dos Embargados fosse vivo seus pais não iriam receber dele o pagamento imediato de todas essas parcelas.

Essa foi a linha de raciocínio desenvolvida pela Relatora da apelação interposta pelos Embargados:

"Deste modo, devidos os danos materiais, pelo que deve a sua indenização ser fixada a partir da data do óbito até a data em que a vítima completaria 25 anos, por ser esta a idade presumível em que os filhos casam e deixam de contribuir no sustento da casa dos pais, ou reduzem a sua ajuda. O valor deve ser de 1 (um) salário mínimo, devido a ausência de parâmetro para sua fixação. Há jurisprudência, inclusive do STJ.

"Vem se firmando a jurisprudência no sentido de que o auxílio do filho nas famílias de baixa renda não termina de todo com o seu casamento, apenas é reduzido, durando, em regra, enquanto viver o filho, mortemente porque os pais estarão já mais velhos, necessitando de sua ajuda, que não lhes é normalmente negado. E os parâmetros a seguir são aqueles que usualmente ocorrem e não fogem à regra geral.

"Assim é que assentou a construção pretoriana mais atual que a pensão de um salário mínimo deve durar até a data em que a vítima faria 25 anos idade (data de aniversário de 25 anos) e, a partir daí, com pensão reduzida

A



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

em 2/3, até a idade provável de vida da vítima, que é de 65 anos". (destacamos)

Portanto, não há que se falar em pagamento imediato de todo o valor da pensão fixada aos Embargados, como pretendem, caracterizando também tal pretensão como excesso de execução ou inexigibilidade parcial do título (art. 741, II e V e art. 743, I, ambos do CPC)

Ademais, a morte de um dos beneficiários da pensão, em 07/08/05 (fls. 284) desobriga o Município do pagamento da parte a ele correspondente, dado seu caráter personalíssimo:

ALIMENTOS - HOMICÍDIO - TRANSFERÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. A prestação de alimentos em caso de homicídio, é direito personalíssimo, não podendo ser transferido. A quota daqueles que não mais fazem jus aos alimentos não podem ser revertida em favor daqueles que continuam com direito aos mesmos. Recurso provido. (REsp 163235/PR RECURSO ESPECIAL 1998/0007504-6 - Relator: Min. Garcia Vieira - Órgão julgador: Primeira Turma - Julgamento: 21/05/1998 - Publicação: 10/08/1998)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO VITALÍCIA. EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO AOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Indenização por ato ilícito não se confunde com pensão enquanto benefício previdenciário (Resp 811.193/GO, Min. Rel. Jorge Scartezzini, 4ª T., DJ de 06.11.2006). A indenização, reconhecida em sentença, representada por pensão mensal vitalícia, devida a quem teve reduzida a capacidade laborativa, tem caráter personalíssimo, perdurando enquanto vivo o seu titular. Falecido o credor, em respeito à natureza da obrigação e aos limites da coisa julgada, os seus dependentes não têm direito a continuar percebendo a indenização. 2. Recurso ordinário improvido. (RMS 21611/PR RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0065892-6 - Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Julgamento: 08/05/2007 - Publicação: 28/05/2007).



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Até a morte do primeiro Embargado, (ora representado por seu espólio), ser-lhe-ia devido a quantia de R\$ 9.978,93, conforme tabela abaixo (os cálculos completos encontram-se em planilha anexa):

1-Valor original (1/2 salário mínimo)	6.377,50	Somatório de todas as parcelas devidas até 17/08/05
2-Correção monetária	684,74	Tabela TJ mês a mês
3-Juros de mora	2.916,69	0,5% mês a mês
4-Total (R\$)	9.978,93	1 + 2 + 3

Para a segunda Embargada, seriam devidas apenas as prestações vencidas até a presente data o que, observada a forma de cálculo prevista na sentença, corresponderia a R\$ 27.268,98, conforme tabela abaixo (os cálculos completos encontram-se em planilha anexa):

1-Valor original (1/2 salário mínimo)	19.787,50	Somatório de todas as parcelas devidas até 17/01/11
2-Correção monetária	2.558,15	Tabela TJ mês a mês
3-Juros de mora	4.923,33	0,5% mês a mês
4-Total (R\$)	27.268,98	1 + 2 + 3

Somando-se esse valor com os R\$ 9.978,93 devidos ao pai do menor, encontra-se o montante de R\$ 37.247,91 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).

Ou então, observando-se os ditames do art. art. 1º-F da lei n. 9.494/97 (alterado pela Lei n. 11.960/09), bem como do §16, do art. 97 do ADCT, obteríamos os seguintes valores:

Até a morte do primeiro Embargado, (ora representado por seu espólio), ser-lhe-ia devido a quantia de R\$ 9.458,10 conforme tabela abaixo (os cálculos completos encontram-se em planilha anexa):

1-Valor original (1/2 salário mínimo)	6.377,50	Somatório de todas as parcelas devidas até 17/08/05
2-Mora (anterior à sentença)	2.177,94	0,5% mês a mês
3-Correção + mora = poupança (a partir da	902,66	Poupança (TR + 0,5%) mês a mês



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

sentença)		
4-Total (R\$)	9.458,10	1 + 2 + 3

Para a segunda Embargada seria devido:

1-Valor original (1/2 salário mínimo)	19.787,50	Somatório de todas as parcelas devidas até 17/01/11
2-Mora (anterior à sentença)	2.177,94	0,5% mês a mês
3-Correção + mora = poupança (a partir da sentença)	3.095,92	Poupança (TR + 0,5%) mês a mês
4-Total (R\$)	25.061,36	1 + 2 + 3

Somando-se esse os dois valores (R\$ 9.458,10 + R\$ 25.061,36) encontra-se o montante de R\$ 34.519,46 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).

Somando-se o valor dos danos morais (R\$ 160.102,04) aos danos materiais (R\$ 37.247,91) encontrariam, no cenário menos favorável ao Município/Embargante, R\$ 197.349,95 (cento e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Já no cenário mais favorável ao Município/Embargante (com a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) o valor seria: R\$ 142.266,11 + R\$ 34.519,46 = R\$ 176.786,57 (cento e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), restando patente o excesso da execução proposta pelos Embargados, bem com a inexigibilidade parcial do título (art. 741, II e V e 743, I do CPC).

Dos pedidos

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 741, II e V; 743, I do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, requer a procedência dos presentes embargos, para se reconhecer o excesso da execução proposta pelos Embargados e a inexigibilidade parcial do título, nos termos acima expostos.

Requer, ademais sua condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Provará o alegado por todos os meios admitidos em Direito, notadamente o documental (cujas cópias ora juntadas aos autos são declaradas autênticas).

Dá-se à causa o valor de R\$ 197.349,95 (cento e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Unaí - MG, 18 de janeiro de 2011

Hugo Rocha Rebello
HUGO ROCHA REBELLO
Procurador Jurídico I
OAB/MG 94.147



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



0005508-29.2011

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAÍ - MG

CÓPIA

Embargante: Município de Unaí

Embargado: José Batista dos Santos Furtado

Processo originário: 2993-70.2001.8.13.0704

(distribuição por dependência)

PODER JUDICIÁRIO 1a INST 016914 21/JAN/11 13:02

O MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 18.125.161/0001-77, com sede administrativa na Praça JK, s/nº, Centro, Unaí, MG, por seu Procurador, vem, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** proposta por José Batista dos Santos Furtado, nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Embargante foi condenado a pagar ao Embargado a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios.

Sobre esse valor incidiriam juros moratórios de 0,5% ao mês e atualização monetária pelo índice da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais (ambos a partir da sentença - 04/06/04 - conforme petição de fls. 454 do Embargado).



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, até a presente data,
teríamos:

1-Valor original	8.000,00	
2-Correção monetária	3.090,20	Multiplicador: 1,3862756
3-Juros de mora	3.160,00	39,5% (0,5% x 79 meses)
4-Total (R\$)	14.250,20	1 + 2 + 3

Caso V. Exa. entenda inaplicável a incidência dos juros a 0,5% ao mês, e atualização pela tabela da Corregedoria do TJMG, importa observar os ditames do art. art. 1º-F da lei n. 9.494/97 (alterado pela Lei n. 11.960/09), bem como do §16, do art. 97 do ADCT, que determinam que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros (0,5%) aplicados à caderneta de poupança.

Por essa regra os valores seriam os seguintes:

1-Valor original	8.000,00	
2-Correção + mora (TR + 0,5% ao mês)	5.146,61	Multiplicador: 1,6433264 (fonte: BACEN - anexo)
3-Total (R\$)	13.146,61	1 + 2

Como se percebe, houve uma diferença significativa entre o valor pretendido pelo Embargado (R\$ 18.697,60) e o valor realmente devido (R\$ 14.250,20; ou R\$ 13.146,61 - segundo a metodologia adotada).

No primeiro cenário apresentado, o valor cobrado é R\$ 4.447,40 acima do devido. Na



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



segunda hipótese, o excesso é ainda maior, R\$ 5.550,99, o que demonstra claramente o **excesso de execução** (art. 741, V e 743, I, ambos do CPC).

Dos pedidos

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 741, V; 743, I do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, requer a procedência dos presentes embargos, para se reconhecer o excesso da execução proposta pelo Embargado, nos termos acima expostos.

Requer, ademais sua condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

Provará o alegado por todos os meios admitidos em Direito, notadamente o documental (cujas cópias ora juntadas aos autos são declaradas autênticas).

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.447,40 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Unaí - MG, 20 de janeiro de 2011

Hugo Rocha Rebello
HUGO ROCHA REBELLO
Procurador Jurídico I
OAB/MG 94.147



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1^a Instância



Processo: 704.01.000299-3

Autores: Cláudio de Sousa Oliveira e outra

Réu: Município de Unaí

Vistos etc.

Cláudio de Sousa Oliveira e Sirlene de Oliveira Tomé, brasileiros, solteiros, ele comerciante, ela do lar, residentes e domiciliados na rua Afrânio Gonzaga, 385, bairro Canaã, Unaí/MG, propuseram a presente ação ordinária de indenização por danos materiais e morais contra o Município de Unaí, alegando, em síntese, que o filho dos requerentes morreu atropelado pelo veículo que pertence ao requerido, tendo o acidente ocorrido pelo fato de ter sido o filho dos requerentes atingido por uma caixa de papelão jogada pelo funcionário do requerido em direção à caçamba do caminhão que recolhia o lixo, o que fez com que a vítima caísse da bicicleta quando passava ao lado do caminhão de lixo e por consequência atropelada, morrendo no local. Requerem a condenação do réu ao pagamento de danos materiais à proporção de um salário mínimo, mensal, para cada requerente, até quando o filho dos mesmos completasse 68 anos de idade. Requerem, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais em quantia não inferior a R\$1.000.000,00. Com a petição inicial foram juntados aos autos os documentos de fls. 17 a 38.

O réu apresentou a contestação de fls. 43 a 68, alegando, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que perdeu o controle da bicicleta, caindo sob o caminhão, e indiretamente pelos pais que permitiram que uma criança daquela idade andasse desacompanhada em via pública, conduzindo uma bicicleta incompatível com a idade e o tamanho da vítima. Alega que não se aplica no caso a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, uma vez que os agentes públicos não estavam praticando um ato administrativo, mas sim um ato comum. Alega que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância

Cas 5
Unaf /pedid
123
/

se não houve culpa exclusiva da vítima houve, pelo menos, culpa concorrente. Quanto às indenizações pleiteadas o réu alega que não ficou comprovado que o menor contribuía para o sustento da família, sendo indevido o pagamento de indenização por danos materiais, ou então, que a indenização seja fixada à razão de 1/3 do salário mínimo, desde a data em que a vítima completaria 16 anos até a época em que completaria 25 anos de idade. Quanto aos danos morais, estes deverão ser fixados de acordo com os limites previstos no art. 84, §1º, da Lei 4.117/62, ou seja, de cinco a cem salários mínimos vigentes. Alega, por fim, que não é possível a cumulação de dano moral com dano material. Com a contestação o réu juntou aos autos os documentos de fls. 69 a 110.

Os autores se manifestaram sobre a contestação à f. 110 verso.

Audiência de conciliação realizada no dia 13 de março de 2002, f. 114.

Laudo pericial, fls. 139 a 146.

Audiência realizada no dia 13 de agosto de 2002, fls. 149 a 151, na qual foram ouvidas duas testemunhas.

Audiência realizada no dia 23 de outubro de 2002, fls. 155 a 161, na qual foram ouvidas seis testemunhas.

Audiência realizada no dia 12 de novembro de 2002, fls. 164 e 165, na qual foi ouvida uma testemunha.

Alegações finais dos autores, fls. 166 a 168, e do réu, fls. 169 a 173.

Parecer final do Ministério Público, fls. 176 a 190, pugnando pela procedência parcial dos pedidos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1^a Instância



É o relato do necessário, decidido.

Trata-se de ação ordinária em que os autores pretendem a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da conduta do requerido que propiciou a morte do filho dos requerentes.

Não há preliminares para serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Alega o réu que não deve ser aplicado, no presente caso, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, uma vez que os agentes do réu não exerciam, no momento em que ocorreu o acidente, atividade tipicamente pública, devendo ser adotada, portanto, a regra prevista no Código Civil.

Entendo que não assiste razão ao réu quanto a esta pretensão. Os funcionários do requerido exerciam, sim, atividade cuja finalidade era pública, qual seja o recolhimento de lixo, o que caracteriza o ato como sendo tipicamente administrativo.

Assim, a pretensão deduzida em juízo pelos autores deverá ser analisada à luz do que dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal. A referida norma constitucional dispõe que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Desta forma, cabe aos autores, para obterem êxito na pretensão indenizatória, comprovarem o ato praticado pela administração pública, os danos sofridos pelos requerentes e o nexo de causalidade entre este ato e os danos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de 1ª Instância



Quanto ao ato praticado pelos funcionários do réu, não há dúvida, eis que não impugnado pelo requerido e sobejamente demonstrado nos autos, que o filho dos requerentes foi atropelado pelo caminhão de propriedade do réu, vindo a falecer em razão do acidente.

Quanto aos danos suportados pelos autores, entendo que somente os danos morais estão devidamente comprovados nos autos. Não se questiona o sofrimento causado aos autores pela morte trágica de um filho que contava com apenas seis anos de idade, ensejando a reparação do dano moral. Todavia, não há que se falar, no presente caso, em danos materiais. É cediço que a reparação do dano patrimonial visa recompor uma perda financeira. Não foi produzida nos autos qualquer prova de que o filho dos autores, que possuía apenas seis anos de idade, contribuía financeiramente para o sustento do lar. Não se pode, inclusive, imaginar tal indenização por presunção de que a vítima contribuiria no futuro de alguma forma, no âmbito patrimonial, em favor dos autores. Verifica-se, hoje em dia, que os filhos postergam a saída do lar dos pais ante a dificuldade de se estabelecerem financeiramente, representando, na verdade, mais um encargo financeiro que os pais devem suportar do que propriamente uma vantagem econômica, motivo pelo qual entendo ser incabível, na espécie, a indenização material pretendida.

Resta, portanto, a definição da causa do acidente, ou seja, do nexo causal entre o ato praticado pelo réu e os danos suportados pelos autores e que foram explicitados acima.

Alegam os autores que a vítima passava com a sua bicicleta pela lateral do caminhão que recolhia o lixo quando foi atingida por uma caixa de papelão jogada pelo funcionário da ré, que pretendia acertar aquele objeto dentro da caçamba do caminhão. Ao ser atingida, a vítima perdeu o equilíbrio e caiu ao chão, pouco antes da roda traseira direita do caminhão, que apesar da baixa velocidade, passou por cima da vítima, causando sua morte imediata. Verifica-se, portanto, que para os autores a causa do acidente foi a conduta

J. S. F.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1^a Instância



deste funcionário do réu que jogou a caixa de papelão atingindo a vítima, propiciando que esta viesse a cair e ser atropelada.

Por sua vez, o réu alega que em nenhum momento a vítima foi atingida por caixa de papelão atirada por funcionário seu. Afirma que a vítima caiu ao chão por ter perdido o equilíbrio, em razão da desproporção entre o seu tamanho e o tamanho da bicicleta. Desta forma, a causa do acidente deve ser atribuída exclusivamente à vítima, que por sua própria conduta perdeu o equilíbrio caindo pouco antes da roda do caminhão. Atribui, ainda, a causa do acidente aos pais da vítima, ora requerentes, que permitiram que seu filho de apenas seis anos de idade transitasse desacompanhado, em via pública, com uma bicicleta inadequada para o uso, ante a desproporção do tamanho da vítima em relação ao tamanho da bicicleta.

Para se aferir o nexo de causalidade, deve o julgador se atentar para as causas diretas, imediatas e eficientes para o acontecimento do evento danoso, ou seja, a causa deve ser necessária para o resultado. Por esta razão, afasto, de plano, a tese de responsabilidade dos autores para a causa do acidente, uma vez que o fato de terem deixado seu filho andar com aquela bicicleta em via pública não é uma causa necessária para o acontecimento do acidente, mas sim, apenas outro fator que propiciou o acidente, da mesma forma como propiciou o acidente o fato de o caminhão estar passando por aquele exato local no momento do acidente, não ensejando um fato ou outro, necessariamente, o acontecimento do acidente.

Ter sido a vítima atingida por uma caixa de papelão ou ter a vítima perdido, sozinha, o equilíbrio da bicicleta, são causas que se enquadram como diretas, imediatas e eficientes para a ocorrência do acidente. Portanto, resta saber o que de fato ocorreu.

Analizando detidamente todos os elementos de convicção presentes nos autos, pode-se concluir, pelo conjunto probatório, que a vítima foi atingida por uma caixa de papelão arremessada pelo preposto do réu e que



a bicicleta não era adequada para o uso pela vítima, facilitando, de forma decisiva, para que a vítima viesse a se desequilibrar e cair ao chão.

A prova documental e testemunhal demonstram que a vítima foi, de fato, atingida por uma caixa de papelão arremessada pelo funcionário do réu. As fotografias de fls. 33 a 37 mostram a caixa de papelão sobre a bicicleta da vítima, não tendo sido produzido qualquer prova que demonstre que aquela caixa tenha sido posta ali após o atropelamento. As testemunhas Deusdete Pereira da Silva, f. 159, e Maria Aparecida Pereira dos Santos, f. 161, afirmaram em juízo que presenciaram o acidente e viram a vítima ser atingida por uma caixa de papelão arremessada pelo funcionário da ré. A testemunha Antônia da Silva Dias, f. 165, também depôs em juízo afirmando que presenciou o acidente e que a criança derrapou em um barranco, caindo embaixo da roda do caminhão. O funcionário Mauro Alves de Araújo depôs em juízo, f. 157, e afirmou que não esbarrou na vítima. As demais testemunhas não viram o momento exato do acidente. É certo que há depoimentos contraditórios. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra a liberdade do juiz ao apreciar as provas produzidas no processo. Apesar das contradições, acredito que tenha a vítima, como afirmado acima, sido atingida por uma caixa de papelão arremessada pelo preposto do requerido, fato este determinante para a ocorrência do acidente, sendo esta a versão mais coerente com as provas produzidas nos autos.

A prova pericial demonstrou que "para que manuseie o guidão e os freios a criança citada necessitaria fazer uma flexão da coluna lombar associada a flexão de ombros e extensão da coluna cervical, o que descharacteriza o sentar adequadamente" e que "com seis anos de idade a criança ainda não desenvolveu as condutas neuromotoras que são básicas para se obter relações com o espaço e os objetos do ambiente, que supracitado são veículos automotores e outras bicicletas". Percebe-se, pelas respostas, que a vítima propiciou, na sua medida, para que viesse a se desequilibrar da bicicleta e cair ao chão. Acredito que se fosse uma pessoa de porte adequado para a bicicleta, provavelmente o acidente não teria ocorrido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1^a Instância



pois o impacto de uma caixa de papelão, pelas condições demonstradas nos autos, não seria suficiente para derrubar um adulto que estivesse transitando com aquela bicicleta ou derrubar a própria vítima se estivesse guiando uma bicicleta adequada.

Diante dessas considerações, vê-se que duas foram as causas determinantes para o acidente, primeiro a conduta do funcionário do réu que inadvertidamente atingiu a vítima com a caixa de papelão, segundo a inadequação da bicicleta utilizada pela vítima. Desta maneira, ocorreu, no caso em comento, a concorrência de causas para o acidente, uma produzida pelo réu e outra pela própria vítima, motivo pelo qual deverá ser mitigada a responsabilidade do réu pelos danos causados aos autores.

Comprovados o ato praticado pelo réu, os danos morais causados aos autores e o nexo causal entre aquele ato e os danos, tudo conforme analisado acima, impõe-se a responsabilização civil do réu ao pagamento dos danos morais causados aos autores, devendo esta indenização ser mitigada, reduzindo-a pela metade, em razão do reconhecimento de que a conduta da vítima também concorreu para a causa do acidente.

Constitui árdua tarefa a quantificação monetária da dor sofrida pelos autores. A indenização, no caso, nunca irá reparar o dano efetivamente suportado, mas pretende, apenas, minimizar tal sofrimento mediante o pagamento de um valor que possa dar aos autores a sensação de que o responsável pela morte do filho tenha, de alguma forma, respondido pelo ato praticado.

Não concordo com a tese exposta pelo réu de que a indenização deve ser fixada dentro dos limites previstos no art. 84, §1º, da Lei 4.117/62. A referida Lei tem objeto específico, distinto do assunto tratado na presente demanda. Para aplicar a referida norma o réu parte de uma premissa falsa que é a afirmação de que há uma lacuna no direito positivo pátrio para tratar da matéria. Ora, o art. 5º, X, da Constituição Federal trata suficientemente da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1^a Instância



matéria, sendo norma constitucional de eficácia plena, portanto de aplicabilidade imediata, deixando ao julgador a livre fixação do valor do dano moral.

Como parâmetros para a fixação dos danos morais deve o julgador, dada a própria natureza indenizatória da parcela, estabelecer um valor que não represente enriquecimento sem causa em favor dos autores e também não seja um estímulo ao réu a não adotar medidas para prevenir que outras situações semelhantes venham acontecer no futuro.

Alguns parâmetros estabelecidos na Lei referida pelo réu devem, também, ser considerados, tais como a gravidade do fato, a intensidade do sofrimento causado pelo dano aos ofendidos, a situação econômica do ofensor, dentre outros aspectos.

Quanto ao valor da indenização, entendo que o valor de 500 salários mínimos para cada um dos autores atende a todos os parâmetros legais.

Como foi reconhecida a concorrência de causa, com participação decisiva da própria vítima para o acontecimento do acidente, o valor da indenização deverá ser diminuído pela metade. Assim, caberá a cada um dos autores indenização por danos morais em quantia correspondente a 250 salários mínimos.

Posto isso, julgo procedente em parte os pedidos contidos na inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em quantia de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para cada um dos autores, corrigida monetariamente pela tabela fornecida pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais e incidindo juros de mora à base de 0,5% ao mês.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1^a Instância

Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$8.000,00 e condeno os autores ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00.

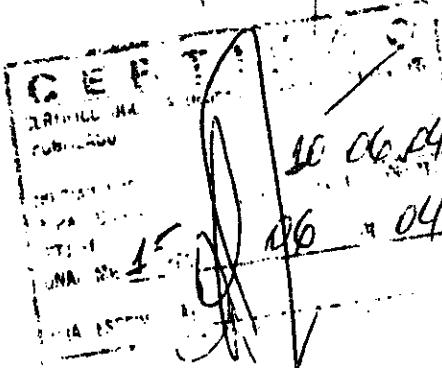
Após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelas partes, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por força do reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Unaí, 04 de junho de 2004.

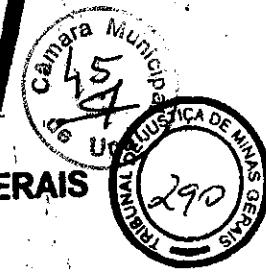
Otavio Pinheiro da Silva
Juiz de Direito

Certifico que el Sr. Gerente	
supuestamente registrada	
en la fecha de:	
Día _____ mes _____ año _____	
Unq. 081	





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001

EMENTA:

V.V.P.

INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS - SERVIDOR PÚBLICO - MORTE DE MENOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DANOS MATERIAIS DEVIDOS - DANOS MORAIS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DO QUANTUM.

É cabível a indenização por danos materiais decorrentes de acidente que causa o falecimento de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, em se tratando de família de baixa renda, em que a regra é o auxílio familiar mútuo.

A construção pretoriana mais atual é no sentido de que a pensão de um salário mínimo deve durar até a data em que a vítima faria 25 anos idade e, a partir daí, deve ser a pensão reduzida em 2/3, até a idade provável da vítima, que é de 65 anos.

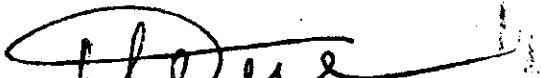
O caso concreto deve orientar o julgador, que não é mero aplicador de regras fixas, de modo a entender que, em família de baixa renda, em que o pai é comerciante, o filho começa a ajudar em casa, nas tarefas domésticas, desde a tenra idade, e ainda no comércio do pai, em atividades simples, o que propicia o pensionamento pela sua morte desde a data do evento.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001 - COMARCA DE UNAI - REMETENTE: JD 2 V COMARCA UNAI - APELANTE(S): CLAUDIO DE SOUSA OLIVEIRA ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE E OUTRA, PRIMEIRO, MUNICÍPIO UNAI SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A)(S): CLAUDIO DE SOUSA OLIVEIRA ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE E OUTRA, MUNICÍPIO UNAI - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO 1º RECURSO E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O 2º RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDA A RELATORA PARCIALMENTE.**

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2005.



DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON
ANDRADE - Relatora vencida parcialmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação proposto à fl. 204/212 por Cláudio de Sousa Oliveira e outro, nos autos da ação de indenização movida contra o Município de Unai visando a reforma da sentença de fl. 192/200 que julgou procedente em parte o pedido inicial para “condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para cada um dos autores...”.

Em suas razões recursais, alega o apelante ser devida indenização por danos materiais pela morte de seu filho, mesmo tendo este 6 anos de idade, pela presunção de que contribuiria no futuro para o sustento do lar por se tratar de família de poucos recursos. Ademais, alega não prosperar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios por estar sob o pálio da justiça gratuita, bem como necessidade de majoração dos honorários advocatícios em favor de seu patrono, entre 10 e 20% do valor da causa.

Em contra-razões, à fl. 257/262, alega o apelado não ser devida indenização por danos materiais visto que inadmissível a presunção de que a criança contribuiria para o sustento da família, além de ter sido a condenação em honorários advocatícios estabelecida em conformidade com o artigo 20, §4º, do CPC.

Em suas razões recursais, à fl. 215/240, alega o segundo apelante culpa exclusiva da vítima pelo acidente, rebate a prova testemunhal produzida na instrução processual e ressalta a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001

prova pericial que concluiu pela desproporcionalidade entre o tamanho da criança e da bicicleta. Em argumentação subsidiária, alega que o valor da indenização em danos morais foi arbitrado em quantia exorbitante, devendo este ser reduzido. Invoca a Lei 4.117/62 como parâmetro para as indenizações por dano moral entre 05 e 100 salários mínimos. Requer redução para 50 salários mínimos. Ademais, requer a condenação do segundo apelado em 87% das custas e honorários, devido o valor da causa atribuído por este, termo inicial da correção monetária a partir da sentença e dos juros a partir da citação.

Em contra-razões, à fl. 266/270, alega o segundo apelado, em síntese, não prosperam as alegações do segundo apelante e requer o desprovimento de seu recurso apelativo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação interposta pelo primeiro apelante, bem como da remessa oficial e passo ao reexame necessário.

De início, é necessário que se analise a existência ou não de responsabilidade do apelante pelo evento.

Da análise dos autos, constata-se que o fato gerador preponderante para queda da vítima de sua bicicleta e posterior atropelamento que lhe causou a morte foi a caixa de papelão arremessada pelo funcionário do segundo apelante em direção à caçamba do caminhão de lixo, que acertou a vítima, fazendo com que esta caísse debaixo do caminhão e fosse atropelada.

Tal fato se constata pela prova testemunhal produzida, bem como pelas fotografias tiradas no local, logo após o acidente, as quais, diga-se de passagem, não deixam dúvidas, pois nelas se verifica a caixa de papelão em cima da criança, fl. 32/38, demonstrando claramente a imprudência e falta de preparo do funcionário do segundo apelante em arremessar o lixo quando o caminhão passava ao lado de uma criança andando de bicicleta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001

acreditando que a caixa passaria por cima desta sem acertá-la, o que infelizmente não ocorreu.

A conduta do funcionário do apelante, se levarmos para o campo penal, se enquadra perfeitamente dentro do conceito de culpa consciente, que é aquela onde o agente prevê a possibilidade de produção do resultado, embora não a aceite, por acreditar que sua habilidade pessoal não permitirá a ocorrência deste.

O fato de estar a criança andando em uma bicicleta de tamanho desproporcional ao seu não foi o gerador do acidente fatídico, sendo também um fato corriqueiro e comum no cotidiano das cidades, especialmente nas cidades do interior, principalmente em bairros pobres onde a criança, para sua diversão, utiliza o que tem, no caso, aquela bicicleta provavelmente seria a sua única opção de lazer e este se aproveitou da mesma para se divertir, o que é comum. A desproporção talvez impusesse ao servidor maior cuidado em seu serviço, pois o que não é comum é muito improvável, por sinal, é ser esta criança acertada com uma caixa de papelão repentinamente, fazendo com que perca o equilíbrio e seja atropelada pelo caminhão que passa ao seu lado.

Ser a bicicleta desproporcional ao tamanho da criança não é um fator excludente da responsabilidade do apelante, e sim, comprovador da negligência desta e da imprudência e imperícia de seus agentes, pois estes devem ser orientados a tomar mais cuidado na prestação do serviço que lhes cabe quando há crianças por perto, principalmente se percebem alguma situação de risco, como neste caso concreto, onde puderam verificar claramente a dificuldade da criança em guiar tal bicicleta, o que deveria ter levado os mesmos a agirem com mais cautela, não passando com o caminhão tão perto da mesma, muito menos arremessando lixo por cima da criança.

Assim, dúvidas não há sobre a responsabilidade do primeiro apelante pela causação do acidente, sendo tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001

responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pois, na medida em que confere a um servidor a prestação de um serviço, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos causados injustamente a terceiros. Mesmo que se considere a responsabilidade subjetiva, verifica-se pela omissão nos cuidados devidos.

Analisando a primeira apelação, onde o apelante se insurge contra o indeferimento do pedido de danos materiais, entendo que razão assiste a este.

Os danos materiais visam recompor uma perda financeira, seja esta atual ou eventual

No caso em comento, por se tratar de uma família humilde, esta, com toda a certeza, no futuro, teria a ajuda financeira da vítima, o que é comum em famílias de baixa renda, que sobrevivem contando com a solidariedade de seus familiares, quase sempre morando todos sob o mesmo teto, não raro até depois de contrair o filho matrimônio.

Portanto, entendo ser devida indenização por danos materiais, não sendo a menoridade da vítima causa excludente desta, como se verifica pelo verbete nº 491 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado".

Deste modo, devidos os danos materiais, pelo que deve a sua indenização ser fixada a partir da data do óbito até a data em que a vítima completaria 25 anos, por ser esta a idade presumível em que os filhos casam e deixam de contribuir no sustento da casa dos pais, ou reduzem a sua ajuda. O valor deve ser de 1 (um) salário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001

mínimo, devido a ausência de parâmetro para sua fixação. Há jurisprudência, inclusive do STJ.

Vem se firmando a jurisprudência no sentido de que o auxílio do filho nas famílias de baixa renda não termina de todo com o seu casamento, apenas é reduzido, durando, em regra, enquanto viver o filho, momente porque os pais estarão já mais velhos, necessitando de sua ajuda, que não lhes é normalmente negado. E os parâmetros a seguir são aqueles que usualmente ocorrem e não fogem à regra geral.

Assim é que assentou a construção pretoriana mais atual que a pensão de um salário mínimo deve durar até a data em que a vítima faria 25 anos idade (data de aniversário de 25 anos) e, a partir daí, com pensão reduzida em 2/3, até a idade provável da vítima, que é de 65 anos.

Confira-se:

"Assim como é dado presumir-se que a vítima do acidente de veículo cogitado teria, não fosse o infiusto evento, uma sobrevida até os sessenta e cinco anos, e até lá auxiliaria a seus pais, prestando alimentos, também pode-se supor, pela ordem natural dos fatos da vida, que ele se casaria aos vinte cinco anos, momento a partir do qual já não mais teria a mesma disponibilidade para ajudar materialmente a seus pais, pois que, a partir do casamento, passaria a suportar novos encargos, que da constituição de uma nova família são decorrentes.

Mantida a pensão fixada em 2/3 da remuneração da vítima, inclusive



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001

gratificação natalina, até quando viesse a completar vinte e cinco anos, e na metade desse valor, até os sessenta e cinco, salvo se antes os pais falecerem, quando, então, a pensão se extingue.

Redução do valor referente aos danos morais. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem fluir a partir da citação.

Os honorários advocatícios, relativamente às prestações vincendas, devem ser arbitrados observando-se os critérios do § 4º do artigo 20, CPC, que trata das causas de valor inestimável. Adstrito o apelo às teses dos paradigmas e ao pleito recursal, incide a verba honorária sobre um ano das parcelas vincendas.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

(REsp 565290 / SP, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 10/02/2004, RJADCOAS vol. 59 p. 88)

Do mesmo Tribunal Superior, a demonstrar que a tese não é isolada:

“predomina nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual, nos casos em que a vítima era de família de baixa renda, como na hipótese dos autos, a pensão é devida aos seus pais até a data em que o falecido completasse 65 anos de idade. Precedentes.”

(REsp 494095 / MG, Ministro FRANCIULLI NETTO, 24/08/2004)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001

E ainda

"Responsabilidade civil. Morte de menor.

Limite do pensionamento.

Precedente.

1. Como já indicado em precedente da Corte, em casos de "morte de filho menor há muitas situações fáticas que merecem consideradas para o fim de ser fixada a indenização, possível a cumulação do dano material com o dano moral. No caso, configurando o Acórdão recorrido que a família da vítima situava-se em classe de baixa renda, cabível é a fixação do dano material, na linha da orientação da Corte, tendo como termo final do pensionamento a idade em que a vítima completaria 65 anos".

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 201762 / MG, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26.06.2000 p. 159)

"ADMINISTRATIVO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- DANOS MORAIS E MATERIAIS -

INDENIZAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de fixar a indenização por perda de filho menor, compensação integral até a data em que a vítima completaria 24 anos e, a partir daí, pensão reduzida em 2/3, até a idade provável da vítima, 65 anos.

2. Razoabilidade na fixação dos danos morais em 300 (trezentos)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001

salários mínimos.

3. Recurso parcialmente provido."

(REsp 507120 / CE, Ministra ELIANA CALMON, DJ 10.11.2003 p. 175)

Quanto a alguns acórdãos que fixam a indenização a partir da data em que a vítima completaria 14 anos, por ser a idade em que legalmente estaria apta a exercer atividade remunerada, é de se convir que em famílias de baixa renda o filho, já em tenra idade, começa a ajudar os pais nas atividades caseiras, integrando o labor familiar e começa a exercer atividades extras muito antes da idade prevista em lei, como é sabido. Trata-se de uma realidade que não pode ser ignorada e vemos isso ocorrer em atividades simples como vender verduras para vizinhos, limpeza de casa, alimentar as galinhas e outras ajudas à mãe nas lides do lar e mesmo na profissão do pai, como no presente caso, em que o pai é comerciante e por óbvio receberia ajuda do filho em seu comércio, mesmo enquanto criança, para tarefas simples.

Cada caso deve ser apreciado em suas peculiaridades, para que se faça a mais ampla justiça.

Dentro de nossa realidade e do que consta dos autos, entendo que deve a pensão ser integral, de um salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 25 anos (data do 25º aniversário) e, a partir daí, a pensão deve ser reduzida em 2/3, até a idade provável da vítima, 65 anos, fixando-se então em 1/3 do salário mínimo.

No tocante aos danos morais, verifica-se na sentença que estes foram fixados em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a ser dividido entre os pais, na proporção de metade para cada um.

Individosa a dor sofrida pelos primeiros apelantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001

ante a irreparável perda de seu filho de apenas seis anos, em um evento fatídico como o que ocorreu. Sabe-se que o amor de pai e mãe não têm limites nem se explica, é natural e a dor pela perda se presume.

A indenização, pois, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito, embora se saiba que não há valor que supra a perda de um filho. O valor, porém, deve visar propiciar uma certa compensação, uma alegria no meio de tanto sofrimento. O arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, se existente e ao porte econômico das partes, de modo a satisfazer a dor da vítima e desestimular o ofensor a repetir o ato ou estimular a ter mais zelo em suas funções sociais.

O valor arbitrado na r. sentença em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para cada um dos pais, totalizando um valor total de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), parece-me desproporcional, me parecendo que uma indenização fixada no valor total a ser dividido entre os pais, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atende mais aos preceitos de moderação, sensatez e aceitabilidade, que devem nortear a reparação do "quantum" a ser indenizado a título de danos morais no caso concreto.

No tocante à alegação do primeiro apelante de não prosperar a sua condenação em custas e honorários advocatícios por estar sob o pálio da justiça gratuita, vejo que, embora este não tenha feito pedido expresso de reforma da sentença neste ponto, pela sua fundamentação e pelo fato de ter sido concedida esta expressamente à f. 39, conheço de tal pretensão, para suspender a exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nos termos da Lei 1060/50.

Quanto aos honorários advocatícios, pretende o primeiro apelante a sua majoração, nos termos do artigo 20, §3º, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0704.01.000299-3/001

CPC.

Tal pretensão não prospera, tendo em vista que o nobre juiz sentenciante, em respeito ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixou os honorários não em percentual do valor da condenação, mas em valor fixo, o que não se demonstra irregular porque a Fazenda Pública foi vencida parcialmente na ação.

Efetivamente, dispõe o § 4º do referido artigo:

"§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras "a" a "c" do parágrafo anterior".

A jurisprudência, a respeito, tem assim decidido, em relação à Fazenda Pública vencida:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). (STJ, RESP. 441.003-RS, Rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001

HAMILTON CARVALHIDO, j. 09.09.2002).

Deste modo, não merece reforma a r. sentença "a quo" neste ponto.

Na parte final do segundo recurso apelativo, pretende o segundo apelante a condenação do segundo apelado na maior parte das custas e honorários, por ter este prosperado em quantia muito inferior ao seu pedido, além de contagem dos juros a partir da citação e correção monetária a partir da sentença.

Com relação às custas e honorários, não prospera a pretensão do segundo apelante, visto que o apelado logrou êxito em suas pretensões de condenação em indenizá-lo pelos danos morais causados, e agora, com a reforma da sentença por esta superior instância, também em danos materiais, havendo apenas uma redução no "quantum" pretendido, que não tem o condão de lhe atribuir uma sucumbência maior do que daquele que foi condenado a pagar indenização por danos materiais e morais.

Em relação ao termo inicial para contagem dos juros e da correção monetária, fixou-os a sentença à f. 203, em embargos de declaração, a partir do evento danoso, com base nas súmulas 43 e 54 do STJ, que assim dispõem:

"Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo,

54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

No entanto, fixando o Juiz o valor dos danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001.

morais em valor igual ao salário mínimo então vigente, a correção monetária corre a partir da data em que foi prolatada a sentença.

Já os juros correm, efetivamente, a partir do evento, data em que começou a haver a mora.

Por todo o exposto, dou parcial provimento à primeira apelação, para condenar o primeiro apelado também no pagamento de danos materiais em favor do primeiro apelante, na quantia de 1 (um) salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos (data do 25º aniversário) e, a partir daí, a pensão deve ser reduzida em 2/3, fixando-se então em 1/3 do salário mínimo até a idade provável de vida da vítima, 65 anos, bem como para suspender a exigibilidade do pagamento por estes de custas e honorários, por estarem litigando sob o palio da justiça gratuita. Em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença para minorar o valor da condenação em danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a ser dividido entre os pais, na porção de metade para cada um, bem como para estabelecer que a correção monetária incide a partir da data em que foi proferida a sentença, confirmando a sentença no restante, prejudicado o segundo recurso voluntário.

O SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

V O T O

Não pairam dúvidas de que a causa do lamentável acidente que resultou na morte do menor foi o fato de haver sido atingido pelo funcionário público municipal que, ao arremessar uma caixa de papelão atingiu a criança, fazendo com que fosse atropelado pelo caminhão do lixo.

A responsabilidade do Estado é objetiva e funda-se no art. 37, § 6º, da CF/88.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0704.01.000299-3/001

Cabível, portanto, a indenização em favor dos pais, família comprovadamente humilde, mas tão-somente pelos danos morais, não cabendo indenização pelos danos materiais, por se tratar de vítima menor de 04 anos, conforme jurisprudência dominante.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
— DANOS MORAIS E MATERIAIS —
INDENIZAÇÃO.

1. Pacificado o entendimento, no STJ e no STF, quanto ao cabimento de dano material em decorrência de acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, em se tratando de família de baixa renda.
2. "omissis"
3. Recurso parcialmente provido." (STJ- Resp 427842/RJ, DJ 04.10.2004, rel. Min. Eliana Calmon.)

O SR. DES. EDUARDO ANDRADE:

VOTO

Estou de acordo com o eminent Revisor.

SÚMULA: DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO 1º RECURSO, E REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O 2º RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDA A RELATORA PARCIALMENTE.